



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO  
Vereador Paulo Messina

	Nº	Despacho
2012  PROJETO DE LEI N°  EMENTA:  "DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE BICICLETAS ELÉTRICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"  Autores: VEREADORES PAULO MESSINA e CARLO CAIADO.  A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO		

DECRETA:

Art 1. Para fins de circulação em ciclovias, ciclofaixas e vias públicas, equiparam-se as bicicletas elétricas às bicicletas movidas a propulsão humana, cuja regulamentação específica deverá ser respeitada, principalmente no tocante à potência máxima de duzentos e cinquenta watts elétrico, ao mesmo tempo observado o limite de velocidade de vinte quilômetros por hora.

Art.2 As ciclovias e ciclofaixas, mesmo as que utilizam parte de vias públicas em suas constituições, não serão consideradas no âmbito municipal, exclusivamente para efeitos de aplicação de leis de trânsito, como vias públicas, desde que utilizadas para tráfego conforme estipulado no artigo primeiro.

Art 3. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Vilella, 08 de maio de 2012.

  
VEREADOR PAULO MESSINA

  
VEREADOR CARLO CAIADO



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO  
Vereador Paulo Messina

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que, na forma do art. 225 da Constituição Federal, é dever do Poder Público estimular práticas ambientalmente saudáveis e sustentáveis;

CONSIDERANDO que a utilização de bicicletas elétricas tende a auxiliar na redução dos problemas enfrentados nas grandes metrópoles pela poluição sonora, causada por motores à combustão;

CONSIDERANDO que utilização de bicicletas elétricas, como meio alternativo de transporte, tem impacto ambiental extremamente reduzido, por se servir de fonte de energia limpa;

CONSIDERANDO a necessidade de reduzir a dependência de veículos alimentados por fontes de energia provenientes de combustíveis fósseis;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público Municipal, na forma do art. 24, inciso II, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, "planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas";

CONSIDERANDO o disposto no art. 129 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, segundo o qual "o registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana, dos ciclomotores e dos veículos de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários";

CONSIDERANDO a singularidade da malha cicloviária existente na Cidade do Rio de Janeiro, com extensão superior a duzentos e setenta quilômetros, permitindo a ampla circulação de pessoas, tanto para fins de lazer como para fins de deslocamento da população;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a utilização de bicicletas elétricas no âmbito territorial do Município do Rio de Janeiro, observadas as especificidades e o interesse local, conforme autoriza o art. 30, I, da Constituição Federal;

O presente projeto se justifica. Além disso, todo veículo automotor independente da cilindrada, para ser conduzido na via pública, exige a devida documentação e habilitação. Contudo, não há sentido que ciclovias e ciclofaixas tenham o mesmo tratamento de ruas e estradas. Nos termos do artigo 140 do Código de Trânsito Brasileiro e conforme a regulamentação complementar do CONTRAN, prevista na Resolução nº 168/04, os veículos de duas ou três rodas com menos de 50 cc e com velocidade máxima de fabricação inferior a 50 km/h, denominados ciclomotores, exige-se apenas a Autorização para condução de Ciclomotores, e não habilitação.

 